



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PROJETO DE LEI – SUBSTITUTIVO- Nº2152/2020 DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR EXECUÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### **PROJETO DE LEI**

#### **DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR EXECUÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Em todas as obras públicas realizadas de forma direta ou contratadas por execução indireta pelo município de Linhares, deverá ser afixada placa com, no mínimo, os seguintes dados:

**I** – Identificação da obra;

**II** – Data do início e de previsão de conclusão da obra, bem como aditamento de prazos, caso ocorra;

**III** - Identificação da empresa executora contendo: seu endereço, sítio eletrônico, número de telefone e CNPJ;

**IV** – Número do processo administrativo que gerou a contratação, tipo e número da licitação ou da sua dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, e número do contrato administrativo correspondente;

**V** – Valor inicial do contrato, bem como possíveis acréscimos e/ou decréscimos que venham a ocorrer com a identificação do número do aditivo celebrado e ainda valor de possíveis reajustes contratuais, de forma que se identifique o valor final e total da obra;

**VI** – Nome completo do (s) responsável (is) técnicos pela elaboração do projeto executivo e pela execução da obra, e seus respectivos números de registros nos conselhos de classe;

**VII** - No caso de obra executada por meio de convênio e/ou empréstimo interno ou externo, indicar o órgão convenientes e/ou instituição financeira participante, bem como as respectivas participações do município e do conveniente/instituição financeira;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**VIII** – Identificação do órgão de controle externo responsável pela fiscalização da obra, indicando e-mail, número de telefone e sítio eletrônico para consulta;

**IX** – Nome do órgão municipal com indicação de número de telefone e endereço eletrônico no qual o cidadão poderá requerer informações e acesso aos documentos do processo licitatório/convênios e contrato.

**Art. 2º.** A placa de cada obra a que faz menção o art. 1º desta Lei, terá tamanho mínimo de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), e será mantida na área de execução da obra e em local de fácil visualização até o final da mesma.

**Parágrafo único** – É vedada a inclusão nas placas de obra de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 3º** As obras públicas realizadas por meio de convênio ou assemelhados com o município, deverão conter as informações exigidas no próprio convênio ou assemelhado, na Lei Federal e/ou na Lei Estadual que regulem a matéria, conforme cada caso, sem excluir o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** As obrigações constantes nesta Lei, constarão obrigatoriamente dos editais de licitações e serão exigidas como forma de cumprimento do contrato pela empresa contratada, incorrendo em falta e sujeito à abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade, o público e o ordenador de despesa que colaborar para o descumprimento dos termos desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, desde que não altere o seu objetivo final, dando imediato conhecimento à Câmara Municipal de forma oficial do ato regulamentador.

**Art. 6º** Fica a Comissão de Justiça e finanças da Câmara Municipal na obrigação de acompanhar regularmente o cumprimento da presente Lei, dando conhecimento imediato à Mesa Diretora em caso de seu descumprimento, que remeterá comunicação à Promotoria de Justiça local no prazo de até 10 dias, caso isso ocorra.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades da administração pública municipal terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei, para cumprir o disposto na mesma, sob pena de serem denunciados aos órgãos de controle externo em caso de descumprimento.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade dos contratos relativos a obras públicas, inserindo-o na lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, desta forma, não gera gastos ao erário, tendo em vista já é explícito em lei federal.

A Administração Pública obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade, conforme previsto no art. 37 "caput" da Constituição Federal. O mesmo artigo, em seu § 1º, **estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

As obras públicas consomem enorme quantidade de recursos do erário e com grande frequência, a prevenção e a correção dependem da ação dos órgãos de controle interno e externo, das instituições responsáveis pela defesa da ordem jurídica, e não menos importante, da vigilância permanente de toda a sociedade.

As placas com informações sobre obras realizadas pelo Município, é obrigada a exibir informações detalhadas sobre as intervenções realizadas como custo, prazo, empresa executante, justificativa, projeto executivo, eventuais aditivos contratuais, entre outras. O objetivo é fundamental, ou seja, possibilitar e garantir a transparência, controle e acesso a todos os dados e informações da obra que está sendo realizada pelo MUNICIPIO. A colocação de placas informativas nos termos ora propostos, será uma providência de grande valia e, ao mesmo tempo, sem nenhum custo para a Administração, pois, todas as obras públicas – pelo menos as de execução indireta – já constam placas, apenas não existe dispositivo legal que as disciplinem, o que passarão a ter a partir da entrada em vigor desta Lei.

Considerando, portanto, os benefícios mencionados, solicitamos a nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposição.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.

  
**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

O tema da transparência no Estado tem origem no debate de melhoria da gestão pública. A primeira aparição da locução "transparência" na Constituição Federal de 1988 somente ocorre por meio da Emenda Constitucional n. 71/2012 e se refere apenas a uma das características que deve presidir a organização de um sistema nacional de cultura que, em sintonia com demais sistemas de colaboração administrativa entre os entes que compõem a Federação, visam potencializar as ações culturais do Estado brasileiro. Cito dispositivo novo: Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (...) IX - transparência e compartilhamento das informações.

A construção do princípio da transparência claramente deriva, no texto constitucional de uma elaboração ou detalhamento das expressões iniciais da Carta Política de 1988, tal como produzidas pelo poder constituinte originário. Assim, na redação original da Constituição Federal somente havia quatro menções expressas ao termo "publicidade": Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A Constituição Federal de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

O público foi reafirmado como imerso na sociedade. Assim, os agentes do Estado – como o são os magistrados e demais funcionários da Administração Pública –, São vistos e devem se ver como servidores da sociedade. É ao interesse público que servem. As suas obrigações são mais amplas do que apenas servir ao interesse estatal. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público. Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está

Sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado.

Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo. Pesquisas sobre o funcionamento do sistema administrativo e, em especial, das diversas ações colaborativas que envolvem a União, os Estados (e o Distrito Federal) e os municípios são cruciais para o desenvolvimento da cidadania.

Tais pesquisas não servem somente para divulgar as ações desenvolvidas ou mesmo os seus custos. Afinal, a localização dos gastos demonstra apenas a expressão dos números. Não obstante, é importante frisar a necessidade de expansão das avaliações e das prestações de contas de cunho substantivo. São elas que permitem o pleno conhecimento dos cidadãos sobre o que é desempenho pelo Estado.

A presente exposição visa contribuir com esta temática da afirmação da transparência no cotidiano administrativo brasileiro por meio de um exame jurídico, derivado da minha experiência como membro do Superior Tribunal de Justiça e da sua contemporânea jurisprudência. A exposição irá ser dividida em quatro momentos.

A primeira seção realizará uma análise da nova legislação em questão, a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), também conhecida como Lei do Acesso à Informação. Este atual diploma legal veio para formar um novo marco jurídico com aplicação direta à Administração Pública, em sentido amplo e possui grande potencial para gerar desdobramentos de relevo na sociedade brasileira. É importante conhecer analiticamente o diploma legal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A segunda seção será dedicada aos valores que o acompanham. Conhecer a nova lei é muito importante. Mas não é possível entender as aceleradas mudanças jurídicas contemporâneas sem ter em conta os novos valores ansiados pela Sociedade brasileira. Afinal, as normas jurídicas servem para reger a vida em sociedade e devem refletir os seus anseios.

A terceira seção demonstra que a nova Lei da Transparência é parte de um processo social de evolução do sistema jurídico brasileiro e se relaciona com várias novas leis construídas após o advento da Constituição Federal de 1988. É

Certo que o Poder Legislativo brasileiro erigiu normas que pugnam pela concretização dos valores desejados pela sociedade brasileira que são tão bem indicados na nossa Constituição Federal de 1988. Por fim, a quarta seção trata da informatização e das novas tecnologias da informação e comunicação, no Poder Judiciário. O processo tecnológico pode ser entendido como um catalisador dos dois elementos anteriormente citados – anseios sociais, valores constitucionais e a nova legislação. A conclusão da exposição indica que o direito brasileiro está em profunda alteração e, assim, a Constituição Federal de 1988 fixou um marco histórico que está frutificando na reconstrução contínua do direito em prol da melhor definição sobre o significado do conceito de Estado Democrático de Direito.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.



**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**